



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10380.008821/2004-52  
**Recurso nº** 146.419 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 2002  
**Acórdão nº** 106-16.654  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2007  
**Recorrente** ORGANIZAÇÕES DE ENSINO TONY S/A  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA (CE)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2003

**PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL - INDEFERIMENTO -**

O recorrente deve comprovar a pertinência e necessidade da produção da prova pericial, notadamente quando os fatos contábeis são poucos e facilmente comprováveis. A perícia não pode servir como meio para protelar a composição do litígio.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2003

**IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - PAGAMENTO SEM CAUSA -**

O pagamento a beneficiários não identificados e sem causa somente pode ser elidido por documentação hábil e idônea. Não produzida tal documentação, é de se manter a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES DE ENSINO TONY S/A.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Cesar Piantavigna, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Para delimitar o objeto da autuação e a controvérsia instaurada na instância *a quo*, transcrevemos excerto do relatório do Acórdão DRJ/Fortaleza nº 5.786, de 25 de fevereiro de 2005, relator o AFRFB Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, *verbis*:

*Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 04/13, no valor total de R\$ 1.320.552,41, incluindo encargos legais.*

*2.De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/08, foram apuradas as seguintes infrações:*

*2.1Outros Rendimentos Beneficiário não Identificado - Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos à Beneficiário não Identificado.*

*2.1.1 Valor do IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados efetuados pelas Organizações de Ensino Tony S/A, cujos destinatários nas transferências bancárias (TED) de sua única conta corrente contabilizada, Banco Brasil nº 14.7788, agência 27936, não estão identificados.*

*2.1.2 O contribuinte foi selecionado na operação Movimentação Financeira Incompatível com as receitas declaradas para a SRF, tendo sido também motivada a seleção pelo Ministério Público.*

*2.1.3 O início do procedimento data de 19/12/2003, sendo a empresa intimada através do Termo Fiscal nº03, em 05/03/2004. Em se tratando do ano calendário 2002, foi solicitada documentação concernente a títulos de créditos/transferências selecionados emitidos pelo próprio contribuinte, que necessitavam de confirmação da efetiva destinação dos valores resultantes destes para a conta alegada na escrituração, seu próprio CAIXA CONTÁBIL.*

*2.1.4 As destinações específicas de cada cheque/transferência foram conhecidas através da disponibilização da documentação solicitada, sendo parte fornecida pelo contribuinte e complementada pela regular emissão de Requisição de Movimentação Financeira RMF nº 20040095, fato cientificado ao fiscalizado quando da reintimação datada de 03/05/04, tendo em vista a dificuldade apresentada até aquela data.*

*2.1.5 Tendo em vista que o TONY S/A contabilizara essas operações de saídas sempre a Débito de sua conta CAIXA, cumpria então provocar a fiscalizada para que justificasse as saídas de recursos, bem como a identidade dos beneficiários finais, para os quais foram efetivamente destinados. Foi o contribuinte intimado através do Termo Fiscal nº 05, cientificado em 25/08/2004.*

*2.1.6 Exaurido o prazo estipulado no Termo de Intimação nº 05 supra referido sem qualquer manifestação formal do contribuinte e, tendo em vista que a fiscalização já havia feito constar no dito Termo que, as situações não justificadas seriam objeto de lançamento ofício na forma da Lei, tendo por base os valores constantes da Tabelas anexas procedeu-se à lavratura do presente Auto de Infração.*

*2.1.7 Enquadramento Legal – art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99- RIR/99.*

*2.2 Outros Rendimentos Pagamentos sem Causa / Operação Não Comprovada - Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos sem Causa ou de Operação não Comprovada.*

*2.2.1 Valor do IRRF incidente sobre pagamentos SEM CAUSA, efetuados pelas Organizações de Ensino Tony S/A, cujos destinatários identificados em cheques de sua emissão, nominativos a pessoas jurídicas e físicas neles indicadas, em torno dos quais a empresa não logrou justificar ao Fisco as motivações pelos quais repassou recursos financeiros próprios àquelas expressamente determinadas nos títulos de crédito.*

*2.2.2 O contribuinte foi selecionado na operação Movimentação Financeira Incompatível com as receitas declaradas para a SRF, tendo sido também motivada a seleção pelo Ministério Público.*

*2.2.3 O início do procedimento data de 19/12/2003, sendo a empresa intimada através do Termo Fiscal nº 03 em 05/03/2004. Em se tratando do ano calendário 2002, foi solicitada documentação concernente a títulos de créditos/transferências selecionados, emitidos pelo próprio contribuinte, que necessitavam de confirmação da efetiva destinação dos valores resultantes destes para a conta alegada na escrituração, seu próprio CAIXA CONTÁBIL.*



*2.2.4 As destinações específicas de cada cheque/transferência foram conhecidas através da disponibilização da documentação solicitada, sendo parte fornecida pelo contribuinte e complementada pela regular emissão de Requisição de Movimentação Financeira RMF nº 20040095, fato cientificado ao fiscalizado quando da reintimação datada de 03/05/04, tendo em vista a dificuldade apresentada até aquela data.*

*2.2.5 Tendo em vista que o TONY S/A contabilizara essas operações de saídas sempre a DÉBITO de sua conta CAIXA, cumpria então provocar a empresa emitente dos títulos de crédito, a fiscalizada, para que justificasse as saídas de recursos por meio de cheques para os beneficiários finais aos quais foram efetivamente destinados. Foi o contribuinte intimado através do Termo Fiscal nº 05, cientificado em 25/08/2004.*

*2.2.6 Exaurido o prazo estipulado no Termo de Intimação nº 05 supra referido sem qualquer manifestação formal do contribuinte e, tendo em vista que a fiscalização já havia feito constar no dito Termo que, as situações não justificadas seriam objeto de lançamento de ofício na forma da Lei tendo por base os valores constantes da Tabela anexa, procedeu-se à lavratura do presente Auto de Infração.*

*2.2.7 Enquadramento Legal – art. 674, § 1º, do RIR/99.*

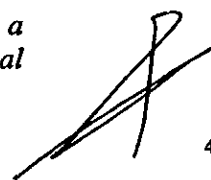
*3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 27/09/2004, fls. 04, apresentou o contribuinte impugnação em 27/10/2004, fls. 304/307, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.*

*Na verdade, os pagamentos efetuados pela Impugnante estão identificados e motivados. São todos decorrentes das suas despesas operacionais e os valores mais significativos dizem respeito à sua folha de pagamento.*

*A Impugnante firmou contrato através do qual a empresa ACC Card obrigou-se a prestar os serviços de pagamento de salários dos seus funcionários pelo sistema de saques através de cartão magnético (doc.04).*

*Assim, mensalmente a Impugnante disponibilizava para a ACC Card os valores relativos aos referidos salários através dos cheques e transferências bancárias (docs. 05 a 15), que a agente fiscal indevidamente considerou não identificados ou sem causa. É relevante destacar que a Impugnante não pode ser responsabilizada pela eventual transferência dos cheques recebidos pelo beneficiário, no caso a empresa ACC Card, para terceiros, como ocorreu para Empreendimentos Pague Menos Ltda.*

*Além dos pagamentos relativos às folhas de salários, a Impugnante destaca que a relação elaborada pela agente fiscal*



*identifica como beneficiários o Sr. Fernando Silva Gomes, cujos pagamentos recebeu como diretor a título de pró-labore; e o Geraldo Ribeiro de Souza, que recebeu pagamentos como remuneração pelos serviços de obras de reforma no prédio ocupado pela escola Impugnante. O Sr. Sólon Ferreira Neto, por sua vez, recebeu o pagamento referido pela fiscal a título de aluguel desse mesmo imóvel.*

*Notas e, portanto, que não poderiam esses valores sofrer a incidência do imposto de renda na fonte previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95, pois correspondem a pagamentos cujos beneficiários estão perfeitamente identificados e destinam-se a remunerar o serviço do pagamento dos salários de seus empregados através de cartão magnético, o pró-labore de sócio administrador, despesas com reforma e o aluguel.*

*Por fim, é importante frisar que a agente fiscal autuante reajustou por sua conta e risco os valores que alega pagos a beneficiários não identificados ou sem causa, o que muito onerou tais valores, conforme se verifica na planilha anexa ao auto de infração. Para tanto, invoca o art. 61 da Lei nº 8.981/95. Este dispositivo legal, contudo, não autoriza esse reajuste.*

*Se a agente fiscal entendeu que deveria ter atribuído algum efeito ao disposto no §2º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, poderia ter contado juros de mora a partir de cada pagamento, mas nunca reajustar o valor de cada pagamento, sem especificar o período do reajuste e qual índice utilizou, sobretudo quando cumulou com a incidência de juros sobre o valor do tributo apurado. É ilegal, portanto, o malsinado reajuste.*

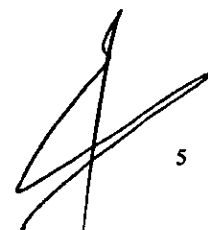
*Resta demonstrada a total improcedência da autuação.*

*Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela perícia contábil, através da qual poderá a Impugnante afastar toda e qualquer dúvida que, por ventura, ainda possa pairar sobre a identificação dos destinatários e a motivação dos pagamentos acima referidos, o que é desde logo requerido. Para tanto, indica como seu assistente técnico o Sr. Orlando M. Bezerra, inscrito no CRC-Ce sob o nº 12674/04 e apresenta os seguintes quesitos:*

*A Impugnante teve despesas com a ACC Card, que administrava o pagamento dos salários dos seus empregados no período referido no auto de infração?*

*A Impugnante pagou: pró-labore ao seu diretor Fernando Silva Gomes; remuneração pelos serviços de obras de reforma no prédio ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza; e aluguel pelo prédio que ocupa ao Sr. Sólon Ferreira Neto?*

*O valor dessas despesas corresponde aos valores que estão considerados no auto de infração como sem identificação do beneficiário ou sem causa?*



5

*Essas despesas são necessárias ao normal desempenho da atividade empresarial da Impugnante?*

*Face ao exposto, a Impugnante requer que seja julgada improcedente a ação fiscal em questão, determinado o arquivamento do processo respectivo.*

A 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA (CE), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento impugnado, em decisão de fls. 396 a 404, decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.786, de 25 de fevereiro de 2005, que restou assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.*

*A falta de identificação dos beneficiários de pagamentos efetuados pela empresa através de cheques contabilizados, enseja a tributação exclusiva na fonte destes pagamentos à alíquota de 35%, nos termos da legislação de regência.*

*PAGAMENTO SEM CAUSA. PARTE COMPROVADA.*

*A não comprovação da causa do pagamento efetuado ao sócio da empresa enseja a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35%, nos termos da legislação de regência. Entretanto, retifica-se o lançamento quando comprovado pela defendente que parte dos pagamentos decorre de contrato de prestação de serviços, tendo sido apresentado cópia do respectivo contrato e de documentos que atestam que a empresa prestadora dos serviços foi a beneficiária dos recursos.*

*IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO.*

*De acordo com as disposições do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, os pagamentos decorrentes de operação não comprovada ou a beneficiários não identificados são considerados líquidos do IRRF, devendo ser reajustados para se chegar à base de cálculo do IRRF a ser cobrado.*

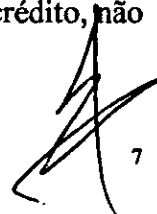
O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 18/03/2005 (fls. 411) e interpôs o recurso voluntário em 12/04/2005 (fls. 413).

Apresentou preparo recursal de fls. 427 e 428.



No voluntário, o contribuinte trouxe argumentos e pedidos, como seguem:

- como fizera na impugnação, novamente pleiteou a produção de prova pericial para demonstrar que todos os pagamentos efetuados estão identificados e motivados, sendo todos decorrentes de suas despesas operacionais, e os mais significativos dizem respeito à sua folha de pagamento;
- “A impugnante pediu a realização de uma perícia, a qual demonstraria a efetiva natureza dos pagamentos efetuados. Seria esclarecido, com a perícia, que, apesar de pequenos equívocos em sua escrituração, todos os pagamentos indicados pela fiscalização correspondem a custos ou despesas dedutíveis inerentes à atividade da impugnante” (fls. 415);
- atacou a aparente contradição da decisão *a quo*, quando indeferiu a produção da prova pericial e não acolheu os argumentos da defesa por suposta falta de prova;
- a Lei nº 9.784/99 e o Decreto nº 70.235/72 afirmam que somente poderão ser indeferidas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. A perícia solicitada não se enquadra em nenhum desses adjetivos;
- o exame pericial demonstraria que o recorrente tem inúmeros empregados, pois se trata de uma organização de ensino, e tais empregados somente poderiam ter sido remunerados pelos pagamentos em debate;
- o deferimento da prova pericial, por isso, é indispensável, sendo nula a decisão que não o deferiu;
- os pagamentos a beneficiários sem causa são, em sua maior parte, para pagamento da folha de salário, como comprovado por contrato juntado nos autos entre o recorrente e a empresa ACC Card, que pagava os salários dos empregados por meio de cartão de débito magnético;
- “A autoridade não aceitou essa justificativa, no caso, porque alguns dos cheques por ela considerados estão nominativos a terceiros (Pague Menos empreendimentos). Isso, porém, é irrelevante, sendo certo que a Recorrente, nesse ponto, seguia orientações da própria ACC Card, que – como forma de economizar lícitamente a CPMF – **indicava para a Recorrente em nome de quem seus cheques deveriam ser emitidos**” (fls. 422 – grifos do original);
- que a recorrente pagava seus empregados por intermédio da ACC Card, emitindo cheques para terceiros, conforme indicação da prestadora de serviço. Tais cheques, submetidos a um ou mais endossos, circulava e pelas características de autonomia e abstração dos títulos de crédito, não tinha o recorrente mais nada a ver com isso;



- solicitou pelo julgamento conjunto com o processo 10380.008823/2004-41, pois os pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, sendo custos ou despesas dedutíveis, produzirão efeitos diretos sobre a acusação de “omissão de receitas” feitas no processo 10380.008823/2004-41;
- ao final, pugnou que o recurso voluntário seja conhecido e provido, com julgamento pela improcedência da ação fiscal ou caso a Câmara entenda diferente, pede a produção de prova pericial, nos termos em que requereu na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o recorrente foi intimado da decisão de 1ª instância em 18/03/2005 (fls. 411) e interpôs o recurso voluntário em 12/04/2005 (fls. 413).

O contribuinte apresentou preparo recursal de fls. 427 e 428.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976<sup>1</sup>, relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despidendo qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Primeiramente, registra-se que o processo administrativo nº 10380.008823/2004-41 já foi julgado pela egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 05 de julho de 2007, quando se prolatou o Acórdão nº 103-23.117, relator o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, que restou assim ementado:

<sup>1</sup> Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.



*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA – Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil, quando presentes nos autos elementos bastantes para formar a convicção do julgador.*

*IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A emissão de cheques lançados a débito da conta caixa, ainda que destinados a pagamento de encargos da empresa, mas não lançados a crédito desta, configura a hipótese de omissão de receitas, precisamente porque tais pagamentos foram feitos com recursos ficticiamente acrescidos ao caixa.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO – Legítimo o arbitramento do lucro, se a escrituração contábil é imprestável para identificação da movimentação financeira e para determinação do lucro real.*

*OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Incomprovada a origem dos depósitos bancários em conta corrente da empresa, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao principal.*

*Recurso improvido.*

*ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Por impossibilidade fática, fica prejudicado o pedido de julgamento em conjunto deste recurso com o constante no processo administrativo nº 10380.008823/2004-41.

Todo o debate que o recorrente suscita em face da autuação decorre de dois (02) pagamentos a beneficiários não identificados (fls. 14), via transferência eletrônica de fundos, no valor total de R\$ 137.000,00, e vinte e três (23) pagamentos sem causa aparente, sendo vinte e um (21) cheques emitidos nominalmente a terceiras pessoas, no valor total de R\$ 859.049,27, e dois (2) pagamentos, via transferência eletrônica de fundos, tendo como beneficiário a empresa ACC Card, no valor de R\$ 139.913,96, essa que pagava os salários dos empregados por meio de cartão de débito magnético (fls. 15).

Diferentemente do afirmado pelo recorrente, não são pequenos os equívocos na contabilização dos pagamentos em debate. Estranhamente, os pagamentos sem causa, inclusive aqueles em que o recorrente informa que era para o pagamento de salários por intermédio da ACC Card, foram contabilizados a **débito da conta Caixa e a crédito da conta Bancos**. Todos os cheques relacionados nas fls. 15 foram emitidos pelo contribuinte, à ordem de terceiros, e debitados em sua conta corrente bancária, o que impossibilitaria o trânsito de tais valores por sua conta Caixa.

A fiscalização intimou o contribuinte a confirmar a efetiva destinação dos valores resultantes da liquidação desses cheques, sem sucesso (Termos de Intimação Fiscal nº 03 – fls. 34, 04 – fls. 38 e 05 – fls. 45).

Por essa razão, a fiscalização asseverou: “Assim, por absoluta impossibilidade fática do ingresso na conta CAIXA, e, tendo em vista que o contribuinte intimado no Termo Fiscal Nº 05, não apresentou justificativa para cada operação que se verificou pela emissão dos referidos cheques para terceiros, quer pela indicação na escrituração do registro contábil, quer pela apresentação de documentos comprovadores, procede o Fisco a Recomposição de seu SALDO por força de cada evento relativo a cada cheque com destinação diversa do CAIXA, mediante EXPURGO no saldo do exato valor do cheque excluído” (fls. 344). Essa recomposição do CAIXA montou em um saldo credor de R\$ 1.135.699,92, no ano-calendário 2002, que foi objeto de auto de infração controlado no processo administrativo nº 10380.008823/2004-41, cujo lançamento foi julgado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho, como já citado.

A decisão de 1ª instância excluiu do rol de pagamentos sem causa as duas transferências eletrônicas de fundos para a empresa ACC Card, com base no contrato de prestação de serviços entre o recorrente e a ACC Card (fls. 374 a 379), no qual essa empresa prestaria o serviço de pagamento de salários aos empregados do recorrente, via cartões de saques magnéticos.

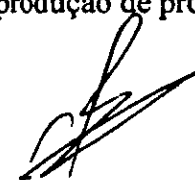
Quanto aos remanescentes 21 cheques de pagamento sem causa aparente, nominativos a pessoas físicas e jurídicas, o recorrente somente repisou a argumentação de que aqueles nominativos à empresa Empreendimentos Pague Menos Ltda. (07 cheques, no valor total de R\$ 678.652,27) referiam-se ao pagamento de sua folha de salários a cargo da empresa ACC Card. Afirma, ainda, que emitiu os cheques nominais à empresa Empreendimentos Pague Menos Ltda. a pedido de seu prestador de serviço e que objetivava reduzir o pagamento da CPMF. No tocante aos pagamentos a beneficiários não identificados (02 pagamentos), silenciou.

Impressiona que o recorrente não tenha juntado qualquer indício ou prova que pudesse demonstrar o montante mensal de sua folha de salário, como a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, o que poderia confirmar os pagamentos da folha de salário pelo prestador de serviço.

Toda a defesa do recorrente baseou-se no pedido de produção de prova pericial. Das 12 laudas da defesa, 10 versaram sobre a perícia e o pretenso cerceamento do direito de defesa perpetrado pela decisão *a quo*, que indeferiu a perícia.

Efetivamente, é absolutamente desnecessária uma perícia contábil para comprovar com documentos hábeis e idôneos a causa e os beneficiários de 23 pagamentos (2 a beneficiários não identificados e 21 sem causa).

O recorrente teve todo o rito da fiscalização para comprovar essas despesas. Foi intimado em 05/03/2004 (fls. 34 e 35), em 05/04/2004 (fls. 38) e em 25/08/2004 (fls. 45 e 46), permanecendo silente. Apresentou em 27/10/2004 sua impugnação, quando buscou comprovar os pagamentos da ACC Card e de 03 pessoas físicas arrolados no rol dos pagamentos sem causa. Neste último caso, fez alegações, porém não juntou qualquer documentação a alicerçar suas afirmativas (fls. 305 e 403). Por fim, em 12/04/2005, interpôs o recurso voluntário, fazendo meras alegações, e pugnando, novamente, pelo pedido de produção de prova pericial.



envergadura, o que exigiria de fato uma perícia contábil. Bastaria juntar um conjunto simples de documentos para comprovar tais operações.

Inegavelmente, o pedido de perícia é impertinente. Mais. É desnecessário e meramente protelatório.

Assim, com base no art. 28 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, indefiro a produção da prova pericial pugnado, pois meramente protelatória.

Considerando que o recorrente não trouxe no recurso voluntário qualquer elemento de prova a infirmar a decisão *a quo*, é de se mantê-la, já que restaram não identificados os beneficiários e causa dos pagamentos que culminaram na autuação vergastada.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Giovanni Christian Nunes Campos

